



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16913/16

Pág. 1/2

REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PARAÍBA
PREVIDÊNCIA (PBPREV) – ARQUIVAMENTO POR
PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00065/ 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam de revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor **Senhor ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO**, Regente de Ensino, matrícula nº 84.546-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 74/76) concluindo nos seguintes termos:

“A presente demanda é concernente a pedido de revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida com fulcro nos artigos 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40, tramitada nesta Corte sob o Processo de nº. 12257/16, em que foi decidido pela legalidade da concessão da aposentadoria com o devido registro através do acórdão AC2 TC 00010/17.

Em que pese a revisão dos valores da aposentadoria, a Procuradoria Jurídica da PBPrev se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 68), alterando os valores de proventos conforme descrito na tabela do item 1.4 deste relatório.

No entanto, verificou-se que de acordo com o artigo 71, inciso III da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifo nosso)

Tal artigo, aplicável a este Tribunal de Contas, em sua ressalva evidencia que não é de competência desta Corte apreciar melhorias realizadas posteriormente nos valores dos proventos percebidos a título de aposentadoria de ato já registrado quando não há alteração do fundamento legal.

Diante do exposto, conclui esta Auditoria que este processo não padece de apreciação por este Tribunal de Contas, uma vez que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório, mas, apenas, uma atualização no valor do provento. Portanto, solicita-se o arquivamento deste processo.”

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de seu objeto.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16913/16

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16913/16, e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 15:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO